

2° EDIÇÃO



Cortez  
Pimentel  
& Melcop  
ADVOGADOS

MAIO - 2024

# Regulação:

*Transformando o obstáculo  
em oportunidade*

CURITIBA - SÃO PAULO - RECIFE

[WWW.CORTEZPIMENTEL.ADV.BR](http://WWW.CORTEZPIMENTEL.ADV.BR)

## Editorial

Prezado leitor,

Enquanto empreendedor ou gestor de negócios na área de energia elétrica, provavelmente já faz parte de sua realidade os desafios na estruturação de empreendimentos no setor, seja por questões de ordem econômico-financeira, de elaboração do projeto ou até mesmo dos percalços à conexão e/ou interligação do empreendimento à rede elétrica.

Além disso, o fato de o mercado de energia elétrica ser regulamentado traz uma série de requisitos de caráter jurídico e técnicos que são as principais balizas ao desenvolvimento e/ou ao prosseguimento desses negócios, resultando na necessidade de observância de uma complexa matriz de obrigações normativas.

O desafio que atualmente se apresenta para o mercado está diretamente vinculado à velocidade com que essa matriz de obrigações normativas tem sido alterada pelos seus órgãos de controle ou pelo próprio legislador. É que não necessariamente a velocidade impressa está em sincronia com as transformações vivenciadas pelo setor.

Não raro novas normativas são publicadas para endereçar problemas já em curso, sem necessariamente haver a devidaregulamentação de regras de transição. O resultado dessa dissincronia possui um resultado claro, o da insegurança jurídica.

Com isso, a matriz de obrigações normativas passa a ser um risco sempre em alerta para o empreendedor.

Contudo, nem sempre o risco é um obstáculo a ser superado. Às vezes o risco bem gerenciado é a ponte que pode fazer seu negócio ir adiante, com vantagem competitiva e com o alcance dos resultados esperados.

A chave para fazer do obstáculo uma ponte é a forma como se conduz a caminhada. Em nossa visão, se apropriar do entendimento da regulamentação e as possibilidades de sua transformação são as ferramentas para endereçar as soluções requeridas para o seu negócio ou para a sua empresa.

Soluções e inovações partem da compreensão do que está posto para, com isso, ir além.

Com esse entendimento, em nosso Editorial, trazemos para o painel "Regulação: Transformando o obstáculo em oportunidade" uma releitura da regulamentação em seus pontos mais transformados no tempo recente: o segmento de geração.

Para isso, vamos raciocinar juntos casos, cenários e simplificações da regulamentação, dentro de uma abordagem administrativas e extrajudicial. Estamos a postos para lhe guiar nessa caminhada.

Desejamos a todos uma boa leitura.

**Cortez Pimentel & Melcop Advogados**

Lucas Cortez Pimentel // Luiza Melcop

## Índice

### 01 Cenários de aplicação da Medida Provisória nº 1.212/2024

### 02 Principais questionamentos sobre a Medida Provisória nº 1.212/2024

### 03 Principais alterações normativas na emissão e na gestão de outorgas de autorização de gerações fotovoltaicas, eólicas e termelétricas

### 04 Processo fiscalizatório do TCU para vedar o fracionamento artificial de central geradora em unidades de menor porte com vistas à fruição do desconto na TUST/D

### 05 Processo fiscalizatório do TCU para apurar a venda irregular de energia em micro e minigeração distribuída

### 06 Processo de conclusão da Consulta Pública 03/2024: Aprimoramento do mecanismo de inversão do fluxo de potência em MMDG

### 07 Possibilidade de revisão do Despacho - STD/ANEEL 3.438/2023, que endereça a correta aplicação do art. 83 da REN 1.000/21

### 08 Os cenários de implantação de GD I, GD II e GD III: Atraso de obras de conexão e cálculo da compensação por descumprimento dos prazos regulatórios pela distribuidora

# 01 Cenários de aplicação da Medida Provisória nº 1.212/2024

A Medida Provisória 1.212/2024, publicada em 10/04/2024, promoveu a possibilidade de os agentes geradores com outorgas incentivadas condicionadas a prazo legal de implantação solicitarem a extensão por 36 (trinta e seis meses) do prazo para o início de operação das unidades geradoras, mediante o aporte de garantia de fiel cumprimento e o atendimento de condicionantes quanto ao início de obras de implantação do empreendimento.

Com isso, caso aderentes ao proposto pela Medida Provisória 1.212/2024, os empreendimentos passam a ter o prazo legal de 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da data de publicação da outorga, para iniciar a operação de todas as suas unidades geradoras e usufruir do desconto na TUST/D.

Através do Editorial “Medida Provisória nº 1.212/2024: alterações na matriz de riscos regulatórios em relação à implantação de centrais geradoras subsidiadas pelo desconto na TUST/D”, publicado em 25/04/2024 em nosso site e disponível no [link](#), efetuamos uma análise detalhada sobre as alterações promovidas pela Medida Provisória.

Além disso, explicamos como a normativa pode alterar a matriz de riscos jurídicos-regulatórios, considerando (i) o processo regulatório da ANEEL para a ativação de descontos na TUST/D e (ii) a ação fiscalizatória do TCU sobre a aplicação de descontos na TUST/D para os seguintes grupos de centrais geradoras:

1) Centrais geradoras com solicitação de outorga após a inclusão do §1º-C no art. 26 da Lei 9.427/96, com a ativação do desconto na TUST/D condicionada ao prazo para entrada em operação do empreendimento, tendo suas outorgas já sido emitidas.

2) Centrais geradoras com solicitação de outorga posterior à inclusão do §1º-C no art. 26 da Lei 9.427/96, com a ativação do desconto na TUST/D condicionada ao prazo para entrada em operação do empreendimento e cujas outorgas ainda não foram emitidas, podendo ser afetadas pela decisão do TCU.

3) Centrais geradoras já outorgadas e/ou com solicitação de outorga anterior à inclusão do §1º-C no art. 26 da Lei 9.427/96, com a ativação do desconto na TUST/D não condicionada ao prazo para entrada em operação do empreendimento.

4) Centrais geradoras de capacidade reduzida.

No Editorial, explicamos que somente os grupos 1 e 2 seriam contemplados pela Medida Provisória. Contudo, após a divulgação do material, recebemos diversos questionamentos, com uma dúvida reiterada do setor.

## Vale a pena aderir ao mecanismo de prorrogação da Medida Provisória 1.212/24?

Sob a ótica administrativa e extrajudicial, a resposta é que depende.

Para afirmar o benefício, a neutralidade e/ou o prejuízo da aderência ao mecanismo da Medida Provisória, é necessário analisar o enquadramento do prazo regulatório perante a ANEEL para a implantação da central geradora.

Igualmente, é necessário analisar as condições contratadas ou de disponibilidade de margem de escoamento, para o acesso do empreendimento à rede elétrica, as quais variam a depender da contratação do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST ou do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.

É que através da Nota Técnica nº 458/2024 – SCE – SGM/ANEEL as áreas técnicas da Agência Reguladora expressaram o entendimento de que *“a prorrogação do prazo previsto no §1º - C da Lei 9.427, de 1996, refere-se unicamente ao prazo para a entrada em operação de todas as unidades geradoras para fins de percepção do desconto na tarifa de uso da rede. A prorrogação desse prazo não altera obrigações contratuais já firmadas, nem as obrigações da autorizada perante a ANEEL”*.

Dessa forma, os empreendimentos de geração com desconto condicionado passam a ter três prazos não necessariamente compatibilizados para a sua implantação:

(1) O **prazo legal**, de que trata a Lei 9.427/1996, para a entrada em operação de todas as unidades geradoras com vistas à fruição do desconto na TUST/D, cujo período inicial, de acordo com a Lei 14.120/21 era de 48 (quarenta e oito) meses e poderá ser prorrogado por adicionais 36 (trinta e seis) meses, através do mecanismo da MP 1.212/24;

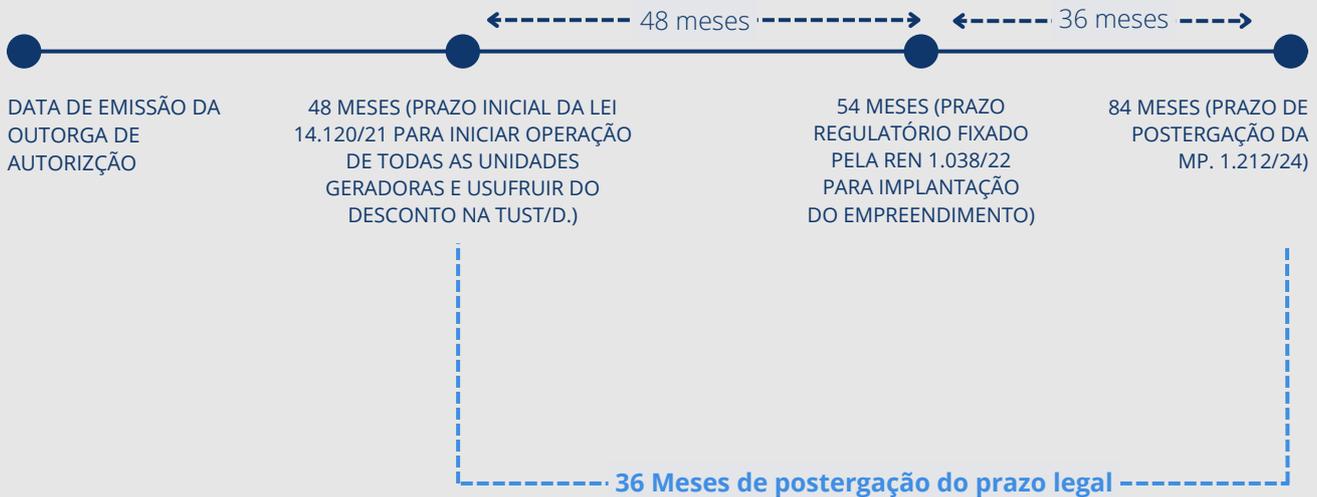
(2) O **prazo regulatório** de que trata a regulamentação da ANEEL para a implantação do empreendimento de geração; e

(3) O **prazo contratual** em relação à contratação do acesso da central geradora à rede elétrica, a depender do CUST ou do CUSD celebrado.

Nesses termos, passamos a explicar abaixo a composição dos cenários de implantação dos empreendimentos, considerando os projetos destinados ao Ambiente de Contratação Livre de Energia Elétrica (ACL).

Destacamos, de antemão, que os projetos destinados ao Ambiente de Contratação Regulada de Energia Elétrica (ACR) possuem condições de implantação variadas e correlacionadas ao Edital de leilão, motivo pelo qual devem ser avaliados conforme os prazos contratados para a disponibilidade do empreendimento, não sendo o objeto do presente Editorial.

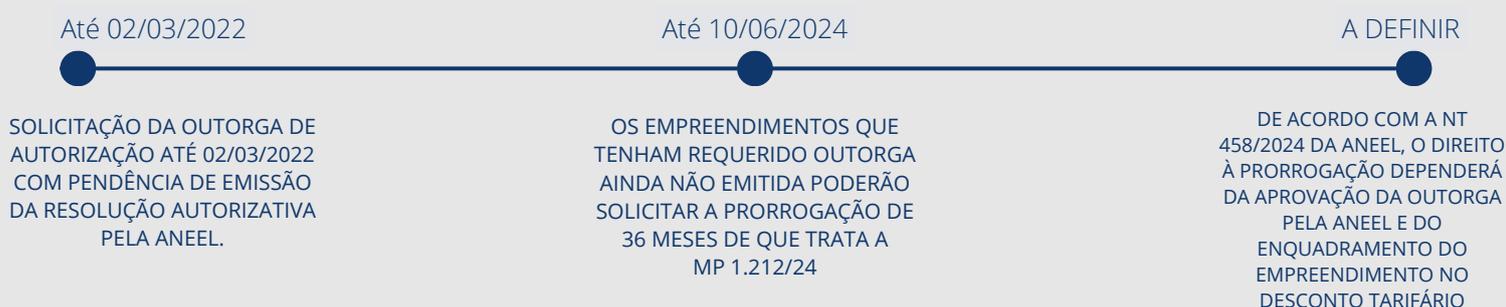
## **A CENTRAIS GERADORAS OUTORGADAS COM DESCONTO CONDICIONADO E COM PRAZO REGULATÓRIO DE IMPLANTAÇÃO DE 54 MESES**



- **Prazo regulatório:** De acordo com o art. 5º da REN 1.038/2022, os atos autorizativos de centrais geradoras incentivadas cujos pedidos de outorga tenham sido protocolados na ANEEL até 02/03/2022 devem fixar o prazo limite de **54 (cinquenta e quatro) meses** para entrada em operação de todas as unidades geradoras da usina, contados da data de publicação da outorga. Para as outorgas de autorização publicadas com cronograma de obras, haveria a substituição automática, independentemente de ato administrativo específico da ANEEL.
- **Possibilidade de postergação do prazo regulatório:** De acordo com o art. 15 da REN 1.071/2023, em regra geral, a ANEEL somente analisará pedidos de postergação do prazo de implantação da outorga se atendidas as seguintes condições: (1) apresentação do contrato de uso da rede elétrica assinado, acompanhado do correspondente parecer de acesso; e (2) comprovado o início das obras pelas áreas de fiscalização da ANEEL. Além disso, o pedido de postergação deverá apresentar fundamentação para o atraso, bem como o novo prazo solicitado deverá estar em consonância com o documento de acesso emitido pela Distribuidora acessada ou pelo ONS.
- **Prazo contratual:** Caso o empreendimento tenha celebrado CUST ou CUSD, é necessário observar o prazo para o início de vigência dos contratos, bem como a possibilidade e/ou os condicionantes para a eventual postergação do início de vigência. Em regra geral, como se explicará na Seção 2 do Editorial, para as centrais geradoras que já tenham CUST ou CUSD com vigência iniciada não é possível, por via administrativa, a suspensão do pagamento dos Encargos de Uso de Rede contratados.

- **Prazo legal:** A extensão em 36 (trinta e seis) meses do prazo para a entrada em operação do empreendimento com vistas à fruição do desconto na TUST/D de que trata a MP 1.212/2024 não implica na automática prorrogação do prazo regulatório para a implantação do empreendimento e/ou dos prazos contratuais em relação ao acesso da central geradora à rede elétrica. (Ou seja, é garantida a extensão do prazo construtivo apenas para fins de aplicação do desconto na TUST/D, mas não os demais prazos de construção e conexão aplicáveis à outorga de autorização e ao acesso do empreendimento)
- **Impossibilidade de admissão de pleitos de excludente de responsabilidade em relação ao prazo legal:** Uma vez que o Parecer 00340/2023/PGF/AGU e a Nota Técnica 55/2024 endossam o entendimento de que, em via administrativa, não serão admitidos pleitos de reconhecimento de excludente de responsabilidade no atraso para entrada em operação comercial das centrais geradoras no prazo de 48 (quarenta e oito) meses com vistas à fruição do desconto na TUST/D, independentemente de se a impossibilidade de cumprimento do prazo legal se der pela indisponibilidade da conexão do empreendimento à rede elétrica, o empreendedor deve observar se o **prazo regulatório** e o **prazo legal** de implantação do projeto estão compatibilizados com o **prazo contratual** e/ou o horizonte de conexão do empreendimento.
- Mecanismo da MP 1.212/24: Na hipótese de não haver compatibilidade entre os prazos, deverá ser avaliada a possibilidade de aderência ao mecanismo de extensão de que trata a Medida Provisória nº 1.212/2024, bem como avaliadas as possibilidades de adequação do prazo regulatório e do prazo contratual de acesso para início da operação do empreendimento.

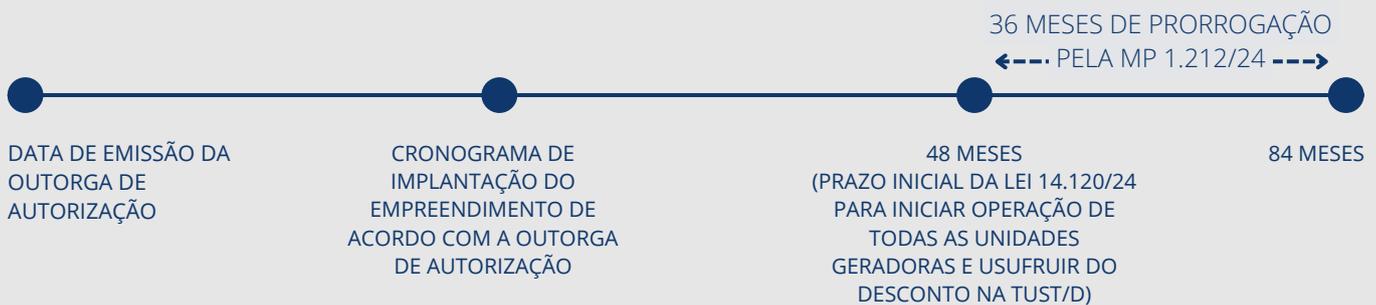
## **B CENTRAIS GERADORAS AINDA NÃO OUTORGADAS, COM DESCONTO CONDICIONADO E COM PRAZO REGULATÓRIO DE IMPLANTAÇÃO DE 54 MESES**



- **Possibilidade de adesão à extensão do prazo legal:** Nos termos da Nota Técnica nº 458/2024 – SCE – SGM/ANEEL, para outorgas de autorização solicitadas até 02/03/2022 e ainda não emitidas pela ANEEL, o pedido de postergação de que trata a MP 1.212/24 poderá ser efetuado pelo agente gerador. Contudo, o direito à prorrogação dependerá da prévia confirmação da emissão da outorga de autorização pela ANEEL, bem como do atendimento aos requisitos legais para que o empreendimento seja elegível ao desconto na TUST/D.

- **Mecanismo da MP 1.212/24:** Considerando que esses projetos serão outorgados com o prazo regulatório de implantação de 54 (cinquenta e quatro) meses, devem ser considerados nesse cenário os apontamentos apresentado acima.
- **Afetação pelo processo fiscalizatório do TCU:** Como será visto na Seção 4 esse grupamento foi afetado pela decisão do TCU no sentido de determinar à ANEEL que as outorgas de autorização poderiam continuar sendo emitidas, muito embora sem a prévia fixação do desconto, será necessário atentar à atualização das regras normativas da ANEEL para que seja possível a fixação e a fruição do desconto na TUST/D posteriormente à conclusão do processo regulatório pela ANEEL.

## **© CENTRAIS GERADORAS OUTORGADAS COM DESCONTO CONDICIONADO E COM PRAZO DE IMPLANTAÇÃO VINCULADO AO CRONOGRAMA PUBLICADO NA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO**



- **Prazo regulatório:** De acordo com o §7º do art. 5º da REN 1.038/2022, esses empreendimentos não tiveram seus cronogramas de implantação substituídos pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, pois a Resolução Normativa vedou expressamente essa possibilidade de substituição para os empreendimentos que (1) haviam comercializado energia no ambiente de contratação regulada; e que (2) tivessem celebrado CUST antes da vigência da REN 1.038/2022.
- **Possibilidade de postergação do prazo regulatório:** De acordo com o art. 15 da REN 1.071/2023, em regra geral, a ANEEL somente analisará pedidos de postergação do prazo de implantação da outorga se atendidas as seguintes condições: (1) apresentação do contrato de uso da rede elétrica assinado, acompanhado do correspondente parecer de acesso; e (2) comprovado o início das obras pelas áreas de fiscalização da ANEEL. Além disso, o pedido de postergação deverá apresentar fundamentação para o atraso, bem como o novo prazo solicitado deverá estar em consonância com o documento de acesso emitido pela Distribuidora acessada ou pelo ONS.

- **Pleitos de excludente de responsabilidade em relação ao prazo regulatório:** Considerando a vinculação do prazo de implantação desses empreendimentos ao cronograma outorgado, caso haja atraso nas obras de execução do projeto, sem o correlato reconhecimento de excludente de responsabilidade do agente gerador pela ANEEL, o empreendedor ficará exposto, em âmbito administrativo, (1) em relação ao prazo regulatório, à aplicação de penalidades pelo descumprimento das condições das outorgas quanto ao descumprimento do prazo de implantação do empreendimento e (2) em relação ao prazo contratual de conexão, ao pagamento do CUSD ou do CUST, na hipótese de não ser possível a postergação do início da vigência do contrato e/ou de o contrato celebrado já ter sua vigência iniciada.
- **Mecanismo da MP 1.212/24:** A adesão ao mecanismo de extensão da MP 1.212/24 deverá ser avaliada como forma de o empreendimento não perder o direito à fruição do desconto na TUST/D, caso o projeto enfrente a possibilidade de não iniciar a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de 48 (quarenta e oito) meses. No entanto, deve haver a avaliação dos impactos ao projeto em relação à eventual dissincronia com o prazo regulatório e o prazo contratual do acesso.

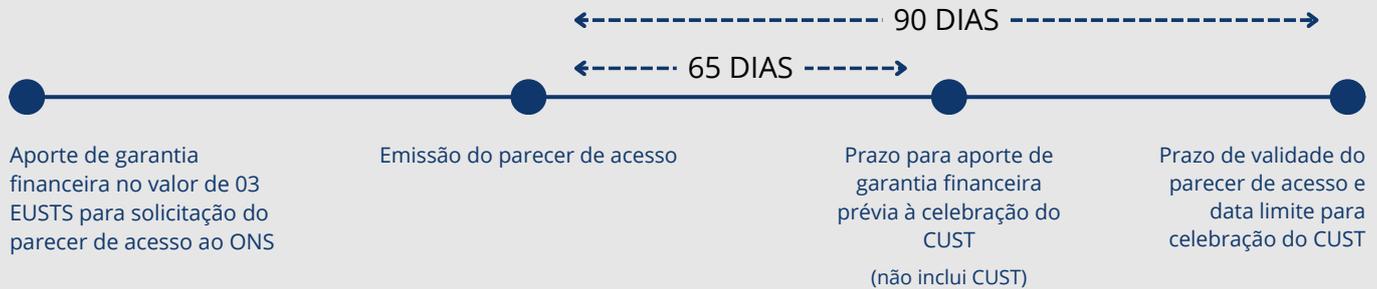
## 02 Principais questionamentos sobre a Medida Provisória nº 1.212/2024

- **A garantia de fiel cumprimento tratada pela Medida Provisória nº 1.212/24 possui natureza diferente da garantia financeira a ser aportada previamente à celebração do CUST?**

A garantia financeira prévia à celebração do CUST está diretamente vinculada às condições contratuais de acesso da central geradora, de tal forma que possui natureza diferente da garantia de fiel cumprimento tratada pela Medida Provisória, cujo objetivo é instrumentalizar o desenvolvimento do empreendimento que opta pela extensão do prazo legal em 36 meses com vistas à fruição do desconto na TUST/D.

Para facilitar o entendimento acerca das garantias a serem apresentadas no processo de acesso de centrais geradoras à rede elétrica, resumizamos o procedimento de solicitação de acesso perante o ONS, de acordo com a REN 1.069/23 e os Procedimentos de Rede relacionados.

## **A** Regra da REN 1.069/23 sobre as garantias do acesso

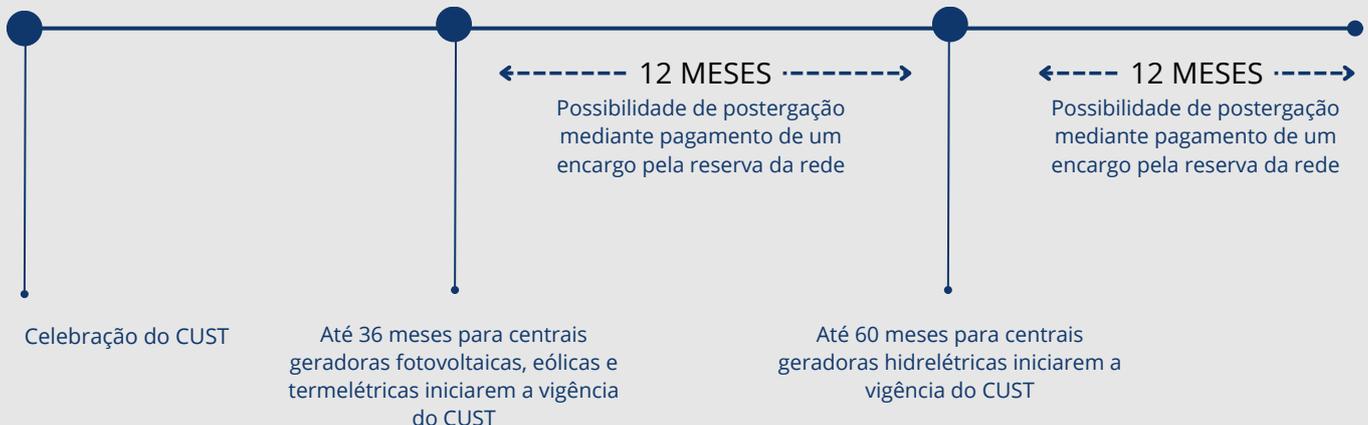


Observação: a garantia financeira para solicitação de parecer de acesso se aplica a centrais geradoras que celebram CUST ou CUSD, nesse último caso deverá ser observada a competência do ONS para emissão do parecer de acesso.

### Exceção à regra da REN 1.069/23

Observação: a garantia financeira para solicitação de parecer de acesso se aplica a centrais geradoras que celebram CUST ou CUSD, nesse último caso deverá ser observada a competência do ONS para emissão do parecer de acesso.

## **B** Regra da REN 1.069/23 sobre o início da vigência do CUST



- A MP 1.212/24 menciona que uma das hipóteses de execução da garantia de fiel cumprimento é o descumprimento das condições regulatórias da outorga perante a ANEEL. Como endereçar esses riscos diante da incompatibilidade dos prazos regulatórios e legais para implantar o empreendimento?

Caso o empreendedor descumpra as condições outorgadas pela ANEEL, poderá ser instaurado processo de fiscalização com vistas a apuração da conduta infracional e a deliberação da penalidade a ser aplicada, inclusive de multa. Nesse caso, a garantia de fiel cumprimento só será executada se o empreendedor, após a liquidez do débito, não pagar espontaneamente a multa fixada.

- A MP 1.212/24 menciona que a garantia de fiel cumprimento poderá ser executada na hipótese de descumprimento da potência instalada outorgada do empreendimento. Como endereçar esse risco na hipótese da necessidade de alteração de características técnicas do empreendimento relativos à potência instalada?

A inclusão da alínea “c” no inciso V do §1º - L no art. 26 da Lei 9.427.96 por meio da MP 1.212/24 previu que uma das hipóteses da execução da garantia de fiel cumprimento das outorgas de autorização incentivadas e que exerceram o direito à prorrogação em 36 (trinta e seis) meses é o descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada do empreendimento.

Contudo, deve ser observado que a ANEEL possui procedimento específico para a alteração de características técnicas das outorgas de autorização, incluindo a potência instalada do empreendimento.

Para centrais geradoras fotovoltaicas, eólicas e termelétricas, o procedimento é definido por meio do art. 15 da REN 1.071/23, que prevê, em regra geral, que a ANEEL somente analisará pedidos de alteração de características técnicas se atendidas as seguintes condições: (1) apresentação do contrato de uso da rede elétrica assinado, acompanhado do correspondente parecer de acesso; e (2) comprovado o início das obras pelas áreas de fiscalização da ANEEL.

O pedido deverá ser apresentado com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias em relação à entrada em operação em teste da central geradora.

Nesses termos, é possível a prevenção da possibilidade de execução da garantia de fiel cumprimento, mediante o atendimento das condições regulatórias para a alteração da potência instalada do empreendimento.

# 03

## Principais alterações normativas na emissão e na gestão de outorgas de autorização de gerações fotovoltaicas, eólicas e termelétricas

*Ref.: Resolução Normativa nº 1.071/23*

No segundo semestre de 2023, a ANEEL promoveu alterações nos procedimentos para obtenção e gestão de outorgas de geração, bem como foram realizadas modificações no procedimento de solicitação de acesso perante o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No artigo “Principais alterações regulatórias na obtenção e gestão de outorgas de geração de energia elétrica” disponível em nosso site no [link](#), é possível acessar as principais alterações promovidas pela ANEEL através das Resoluções Normativas nº 1.069/2023, 1.070/2023 e 1.071/2023.

Abaixo, destacamos pontos de especial atenção na REN 1.071/2023, em relação às centrais geradoras fotovoltaicas, eólicas e termelétricas.

### **PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DA USINA:**

54 meses, contadas da publicação da outorga

### **SOLICITAÇÃO DE TRANFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO:**

A ANEEL somente analisará pedidos dessa natureza após a celebração do CUSD/CUST.

A exceção ao condicionante é aplicável às centrais geradoras que tenham comercializado energia no AER ou nos casos em que a alteração de titularidade não importe na mudança do controle societário direto.

### **SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E/OU POSTERGAÇÃO DO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DA USINA:**

A ANEEL somente analisará pedidos dessa natureza caso atendidos aos condicionantes de (1) apresentação de CUSD/CUST celebrado e (2) comprovação do início de obras pela área de fiscalização da ANEEL.

Há duas exceções aos condicionantes:



1) Pedidos de alteração de características técnicas de usinas híbridas ou associadas.

2) Pedidos referentes aos empreendimentos que comercializaram energia no ambiente de contratação regulado

# 04

## Processo fiscalizatório do TCU para vedar o fracionamento artificial de central geradora em unidades de menor porte com vistas à fruição do desconto na TUST/D

22/11/2023

31/01/2024

A definir

### ACÓRDÃO 2.353/23

O TCU determinou que a ANEEL no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresentasse plano de ação para o aprimoramento da regulamentação afeta à concessão de redução na TUSD/T, de forma que:

a) Apenas os empreendimentos com até 300 MW de potência injetada tenham o direito à fruição do desconto; e

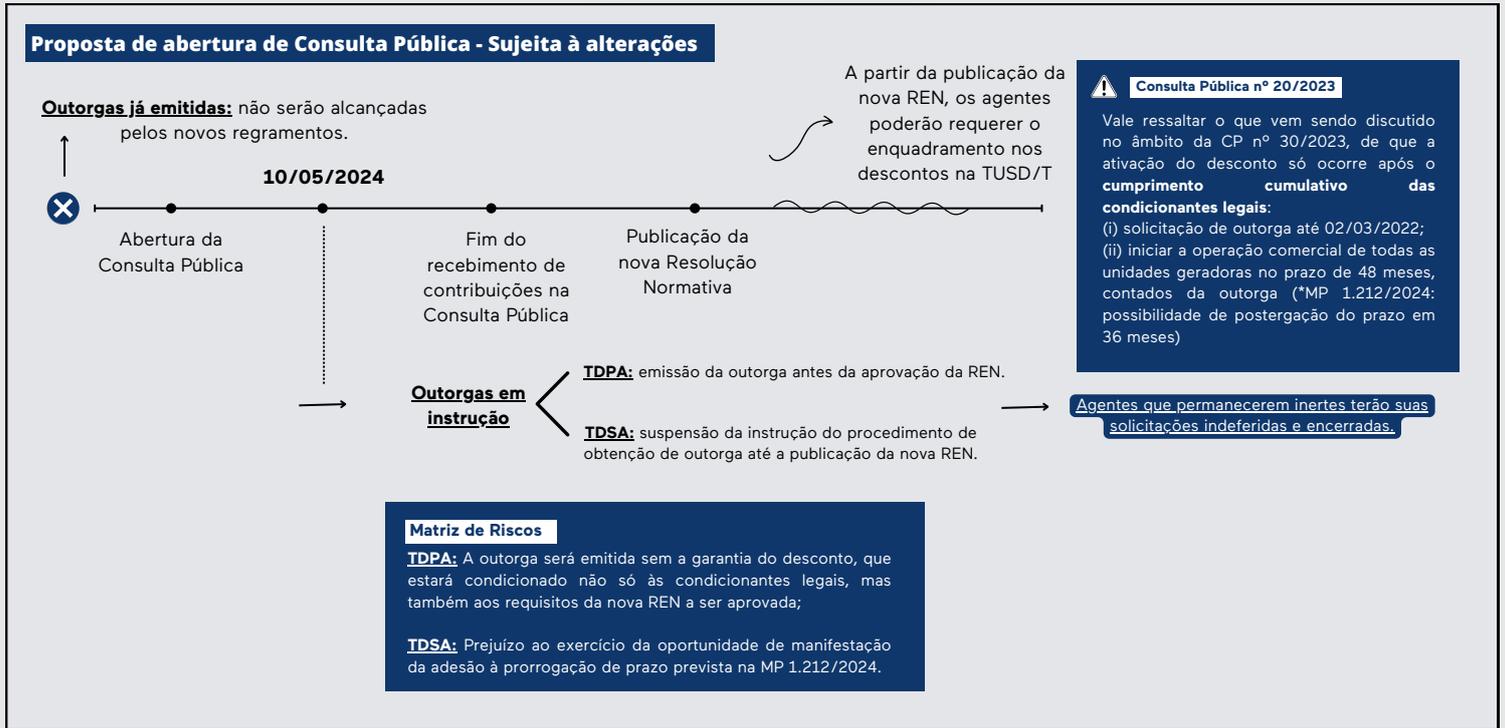
b) Haja o impedimento à fruição do desconto para empreendimentos únicos com configuração de fracionamento e/ou divisão cujo intuito seja ultrapassar o limite legal.

### ACÓRDÃO 129/24:

Em julgamento de embargos de declaração da ANEEL, foi esclarecido que diante da pendência da emissão de outorgas de autorização, elegíveis à fruição do desconto na TUSD/TUST, a deliberação do TCU foi tomada no sentido de (1) que as outorgas de autorização poderiam continuar sendo emitidas, sem desconto e (2) com a cientificação de que os empreendedores podem prosseguir com a implantação dos projetos, por sua conta e risco, sendo certo que a fixação e fruição do desconto tarifário dependerá de ulterior regulamentação pela ANEEL.

### REGULAMENTAÇÃO PELA ANEEL:

Na pauta da 14ª Reunião Pública da Diretoria da ANEEL, foi iniciada a deliberação sobre o Processo Administrativo nº 48500.007320/2022-08, com o objetivo de atendimento às determinações do TCU no Acórdão 2.353/23. No entanto, o processo teve seu julgamento suspenso após a realização de pedido de vistas do processo.



No Processo Administrativo nº 48500.007320/2022-08 foram juntados os seguintes documentos que subsidiaram as propostas de regulamentação apresentadas abaixo, conforme apresentadas pelas áreas técnicas da ANEEL:

- (i) O Parecer da Procuradoria junto à ANEEL nº 00057/2024/PFANEEL/PGF/AGU, que respondeu à consulta formulada pela SCE e pela SGM acerca dos aspectos jurídicos relacionados ao cumprimento das determinações exaradas pelo TCU;
- (ii) A Nota Técnica nº 499/2024-SCE-SGM-SFT/ANEEL, que contempla a proposta de atendimento das determinações do TCU pela ANEEL; e
- (iii) A Nota Técnica nº 500/2024-SCE-SGM-SFT/ANEEL, a qual trata sobre a proposta de abertura da Consulta Pública acerca do aprimoramento da regulamentação referente aos descontos na TUSD/T em cumprimento a decisão do TCU.

**Outorgas de autorização com instrução pendente:** O Acórdão nº 2.353/2023 limitou a concessão de novos descontos na TUSD/T até o aprimoramento da regulamentação por parte da ANEEL. Em sede de Embargos de Declaração opostos pela ANEEL, o TCU autorizou que a Agência concedesse outorgas, oportunizando aos empreendedores, por sua conta e risco, de seguirem com a implantação do projeto, desde que a Agência explicitasse que o enquadramento da usina nos descontos tarifários dependeria de ulterior regulamentação a ser aprovada.

Dessa forma, o agente não teria a garantia de que seu projeto usufruirá dos descontos na TUSD/T, de modo que as consequências da nova regulamentação, sejam elas positivas ou negativas para o projeto, serão suportadas pelo próprio agente.

Na **Nota Técnica nº 499/2024-SCE-SGM-SFT/ANEEL** foi endereçada a questão pelas áreas técnicas da ANEEL, sendo propostas 02 (duas) alternativas aos agentes:

(i) Continuar com o processo de emissão de outorga sem haver o enquadramento do empreendimento ao desconto na TUST/D, previsto na Resolução Normativa 1.031/22, até que a ANEEL aprimore a regulamentação do tema em atendimento aos referidos acórdãos.

Com isso, seria apresentado o Termo Declaratório de Prosseguimento Autorizativo – TDPA, documento por meio do qual o agente autorizaria a obtenção da outorga antes da aprovação da regulamentação pela ANEEL, sem a garantia do recebimento do subsídio.

Nesses termos, o risco a ser assumido pelo empreendedor concerne à incerteza quanto à fixação posterior do desconto na TUST/D.

ou

(i) Suspender o processo de outorga de autorização até a regulamentação do tema, em atendimento aos referidos acórdãos.

Na oportunidade seria apresentado o Termo Declaratório de Suspensão Autorizativa – TDSA, documento por meio do qual o agente manifesta a intenção de suspender o processo de obtenção de outorga, que só será retomado após a aprovação da regulamentação pela ANEEL.

No entanto, o risco a ser assumido pelo empreendedor diz respeito à possibilidade de restar prejudicado o exercício da oportunidade de manifestação pelo interesse na prorrogação do prazo de implantação da central geradora, prevista na Medida Provisória 1.212/2024, em razão da suspensão do processo de outorga do empreendimento.

Para ambas as soluções, o requerimento do desconto tarifário só será apresentado à ANEEL após a publicação de regulamentação específica que atenderá às determinações do TCU. Os agentes que permanecerem inertes e não apresentarem nenhum dos termos propostos, terão suas solicitações de acesso indeferidas e/ou encerradas.

**Outorgas de autorização já emitidas:** De acordo com as áreas técnicas da ANEEL, o Acórdão do TCU não deixou claro se as medidas corretivas dos subsídios concedidos irregularmente seriam aplicadas de forma prospectiva, com a limitação da fruição do desconto a partir da regulamentação da ANEEL, ou se deveria haver também o efeito retroativo, com a glosa retroativa do desconto auferido pelas centrais geradoras e pelos consumidores destinatários do desconto.

Na linha do exposto pelo **Parecer nº 57/2024/PFANEEL/PGF/AGU** emitido pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, as áreas técnicas entenderam que na hipótese de afetação dos benefícios já concedidos a consumidores, poderia haver a transferência dos custos financeiros atualmente alocados na CDE para os contratos de energia, resultando na neutralidade a curto prazo dos impactos para os consumidores, mas com uma piora na percepção das condições de mercado a médio e longo prazo, já que aumentaria o risco pela insegurança regulatória.

Por estas razões, opinaram pela permanência dos descontos aos outorgados que estão com os subsídios vigentes.

**Campanha de fiscalização:** A Agência propõe avaliar a possibilidade de realizar uma campanha de fiscalização, com o intuito de verificar se os empreendimentos já construídos seguiram adequadamente o regramento vigente à época para o recebimento dos descontos.

Na oportunidade, ressaltou-se que os empreendimentos devem possuir sistemas de medição, controle, supervisão e serviços auxiliares independentes, na forma do art. 13 da Resolução Normativa nº 1.071/2023, comando que já estava vigente desde a implantação dos parques em questão.

Assim, a campanha fiscalizatória consistiria na investigação de casos concretos, de modo a identificar eventual compartilhamento não individualizado de sistemas de medição, controle supervisão e serviços auxiliares. A previsão de execução desse plano de ação é a partir da agenda de fiscalização de 2025, com detalhamento a ser realizado ainda no segundo semestre de 2024.

No que tange à proposta de criação de critérios regulatórios para atendimento do Acórdão do TCU, no sentido de atender ao limite de potência injetada de 300 MW para fins de aplicação do desconto nas tarifas, as áreas técnicas da ANEEL apresentaram 02 (duas) propostas:

**(1) Avaliação da potência injetada das usinas pela CCEE (“Proposta 1”):** Nesse caso, as áreas técnicas propõem que a CCEE passe a considerar a soma das potências injetadas do conjunto de usinas que compartilham a mesma infraestrutura de conexão e o mesmo controle societário direto na aplicação de desconto tarifário. A ANEEL discriminaria no ato autorizativo o “complexo de usinas” ao qual aquele empreendimento pertencente, ao passo que a CCEE, ao aplicar a Verificação de Ultrapassem dos Limites de Potência Injetada, deixaria de analisar os empreendimentos individualmente, para considerar todo o complexo de usinas;

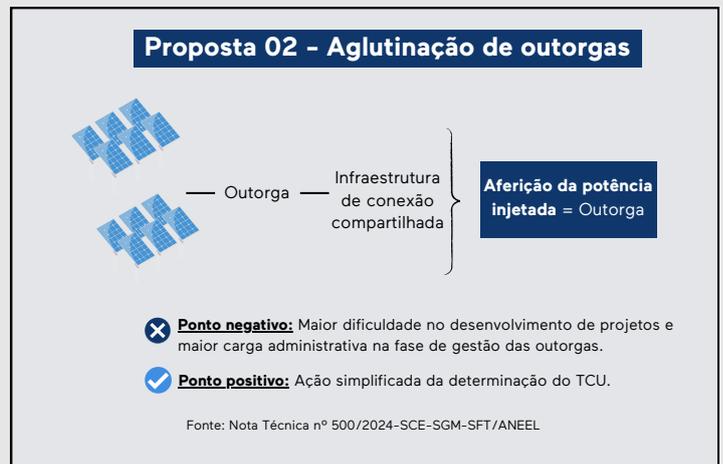
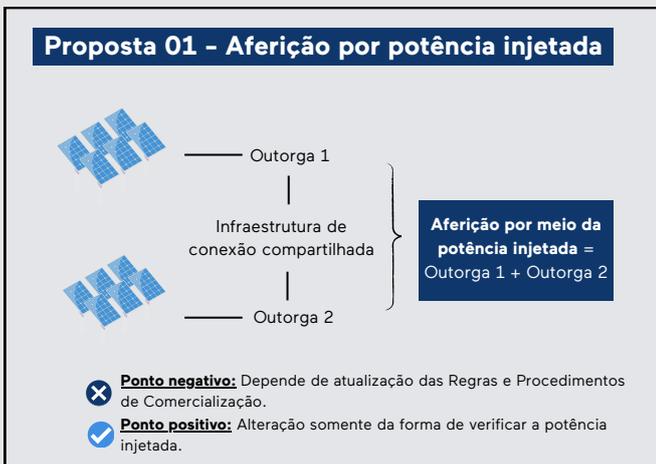
**(2) Alteração da forma de emissão de outorgas pela ANEEL (“Proposta 2”):** A segunda proposta consiste em alterar a forma de emissão de outorgas pela ANEEL, passando a reunir todos os empreendimentos componentes de um complexo em um único ato autorizativo, a partir de critérios de mesmo controlador e mesma infraestrutura de conexão.

A ponderação efetuada em relação à Proposta 2 é que em caso de haver a alteração na forma de emissão de outorgas pela ANEEL, isso alterará a prática de mercado de criar várias Sociedades de Propósito Específico – SPE. Isso porque as outorgas passarão a ser emitidas de forma aglutinada em uma única pessoa jurídica, ou várias, desde que reunidas em consórcio. Nessa proposta, também deve-se considerar o fato de que os pedidos de outorga de complexos que aguardam instrução pela ANEEL deverão ser reapresentados, considerando a nova regra de outorga única.

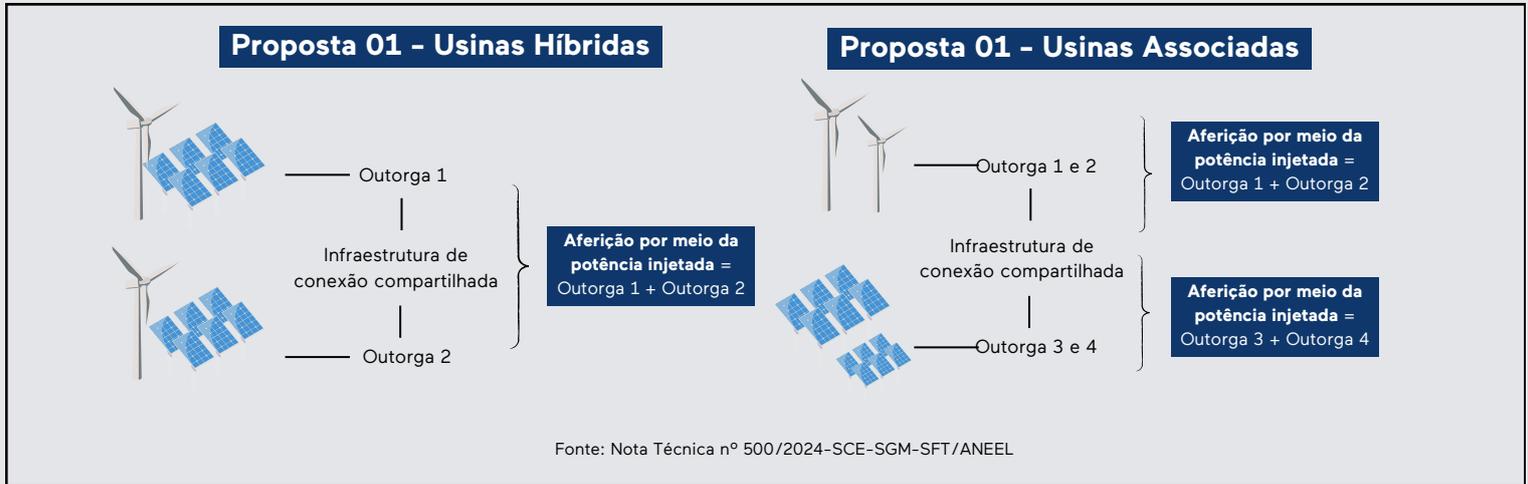
**(3) Detalhamento da aplicação das Propostas 1 e 2 para as usinas híbridas e associadas:** No caso de usinas híbridas e associadas, as áreas técnicas esclareceram que a aplicação desses critérios deve diferenciar a apuração da potência injetada por tecnologia de geração, mantendo a característica de associação e incentivando a otimização do uso da rede que esse arranjo de centrais geradoras proporciona.

Por outro lado, no caso de usinas híbridas, não é possível promover a separação, tendo em vista se tratar de uma única outorga para várias tecnologias de geração.

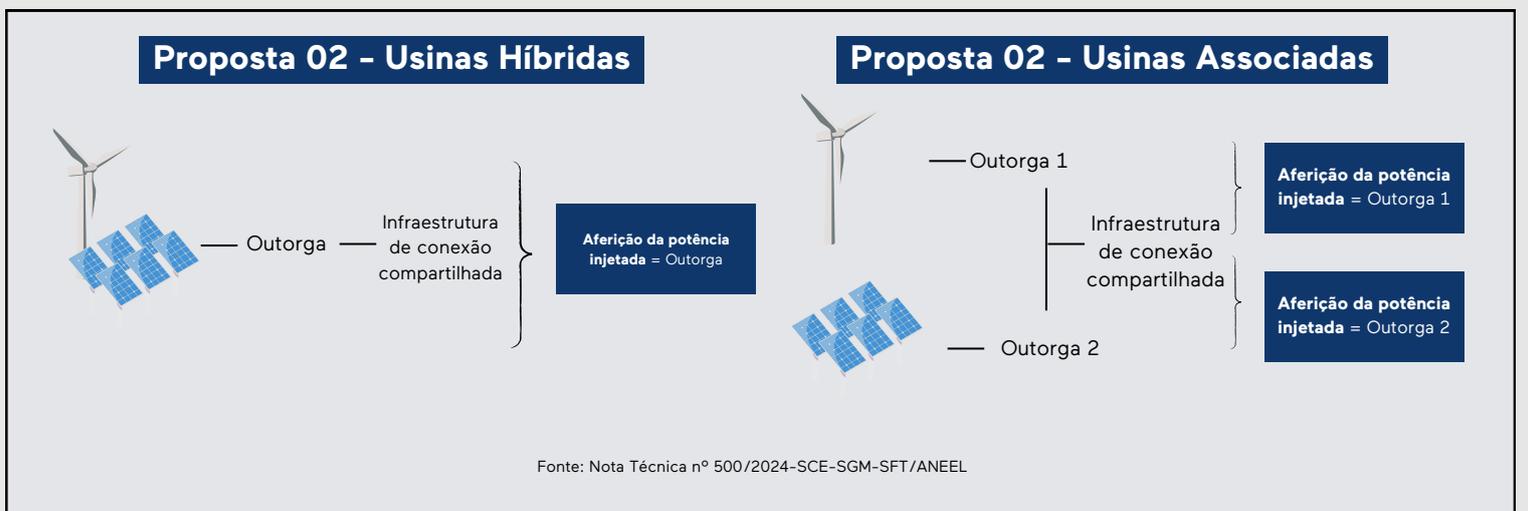
Sendo assim, a aplicação das propostas funcionaria da seguinte maneira:



a) **Proposta 1:** Nesse caso, deve-se somar a potência injetada de cada uma das outorgas de usinas híbridas e associadas, independentemente da tecnologia de geração, uma vez identificado o compartilhamento de infraestrutura de conexão e o mesmo controle societário direto;



b) **Proposta 2:** Nessa hipótese, os eventuais pedidos de outorga de usinas híbridas devem ser aglutinados, e no caso de usinas associadas, esse agrupamento deve respeitar a tecnologia de geração.



## **INÍCIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO PELA DIRETORIA COLEGIADA DA ANEEL**

De acordo com a pauta da 14ª Reunião Pública da Diretoria da ANEEL, a Diretora-Relatora Agnes Costa votou no sentido de:

- (i) Instaurar Consulta Pública, por intercâmbio documental, e por meio do aplicativo Microsoft Forms, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com vistas a submeter à apreciação da sociedade e dos agentes setoriais opções regulatórias para a aplicação do desconto nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão – TUST e Distribuição – TUSD, nos termos do § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427/1996;
- (ii) Justificar a manutenção dos atos praticados pela ANEEL concernentes à concessão dos descontos nas TUST e TUSD, nos termos do § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, nas outorgas emitidas, conforme fundamentação constante na Nota Técnica nº 499/2024-SCE/SGM/SFT/ANEEL, de 26 de abril de 2024, bem como no voto;
- (iii) Determinar à Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT a realização de Campanha de Fiscalização sobre as outorgas concedidas até a data desta decisão com os descontos de que trata o § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, em relação ao cumprimento das normas vigentes à época de sua emissão;
- (iv) Aprovar o procedimento para emissão de outorgas condicionadas, nos termos de minuta de ato constante da Nota Técnica nº 499/2024-SCE/SGM/SFT/ANEEL, cuja percepção do desconto nas TUST e TUSD, de que trata o § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, dependerá de ulterior regulamentação;
- (v) Estabelecer que os requerentes, cujo pedido de autorização de fonte incentivada esteja pendente de instrução pela ANEEL e que tenha sido apresentado até 2 de março de 2022, deverão encaminhar o Termo de Declaração de Prosseguimento da Autorização – TDPA ou o Termo de Declaração de Suspensão da Autorização – TDSA, ambos anexos, até 10 de maio de 2024; e
- (vi) Indeferir o pedido de outorga, caso não sejam enviados quaisquer dos Termos de Declaração previstos no prazo determinado.

Na fase de debates orais, o Diretor Ricardo Lavorato Tili manifestou sua opinião de que em face dos Acórdãos proferidos pelo TCU, a ANEEL possuía duas opções:

- (1) Defender a legalidade da conduta adotada pela ANEEL na emissão das outorgas com desconto na TUSD/T perante o TCU, não promovendo qualquer alteração na regulamentação vigente; ou
- (2) Assumir a ilegalidade do procedimento adotado nas outorgas já emitidas, promovendo alterações na regulamentação vigente para suprir a lacuna, retroagindo os efeitos das novas regras para os atos já emitidos, pois, na visão do Diretor, o ato ilegal não seria passível de convalidação.

O Diretor Hélvio Neves Guerra e a Diretora-Relatora Agnes Costa, em face da manifestação do Diretor Ricardo Lavorato Tili, ponderaram a insegurança regulatória que retroagir os efeitos da nova regulamentação ocasionaria, tendo sido citado a aplicação do art. 24 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que preconiza que deliberações administrativas não podem ser anuladas com fundamento em mudança na orientação geral adotada posteriormente.

Já o Procurador Federal, Raul Lisboa, esclareceu que não promover alterações na regulamentação vigente representaria manifesto descumprimento da agência reguladora à decisão exarada pelo TCU, até porque não foi interposto recurso pela ANEEL para discutir o mérito dos Acórdãos exarados pelo TCU, tendo sido somente apresentados embargos de declaração.

Em fase dos debates orais, o Diretor Ricardo Lavorato Tili solicitou vistas ao processo, suspendendo o julgamento da proposta de abertura da Consulta Pública.

Destaca-se que na Reunião Pública da Diretoria da ANEEL somente foi proferido o voto da Diretora-Relatora Agnes Costa, sem a apresentação dos votos dos demais Diretores, que poderão ser oportunamente apresentados na reinclusão do processo administrativo em pauta de julgamento.

Sobre o tema, vale a leitura de nosso artigo sobre o processo administrativo em que a ANEEL discute a ativação do desconto na TUSD/D para centrais geradoras ([link](#)).

05

# Processo fiscalizatório do TCU para apurar a venda irregular de energia em micro e minigeração distribuída

05/03/2024

18/04/2024

## ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA AUDELÉTRICA PELO TCU

O objetivo do processo fiscalizatório é apurar condutas indiciárias do setor de MMGD em relação à eventual comercialização ilegal de créditos de energia elétrica, o que viria a contrariar a Lei 14.300/22.

A fundamentação do processo fiscalizatório considerou os seguintes casos concretos:

**1) Assinatura de energia com desconto garantido:** A partir da adesão ao veículo de geração compartilhada via assinatura de energia, o consumidor adquire créditos de energia elétrica, os quais correspondem a um desconto percentual garantido na fatura de energia elétrica do consumidor. Em alguns casos, foi relatada a indexação da remuneração dos contratos de adesão aos veículos de geração compartilhada à tarifa de energia homologada para a Distribuidora local.

**2) Conduta anticoncorrencial de Distribuidoras cujo grupo empresarial possui segmento de atuação em MMGD:** Houve a identificação de casos em que empresas vinculadas a grupos empresariais que atuam no segmento de concessão e/ou permissão de distribuição de energia elétrica fornecem o serviço de assinatura de energia elétrica para fruição dos benefícios de MMGD para os consumidores. Com isso, haveria conflito de interesses entre as atividades desenvolvidas pelo grupo empresarial, bem como poderia restar configurada espécie de autocontrato, passível de anulação pela legislação pátria.

**3) Locação de central de micro e/ou minigeração distribuída:** Apresenta-se como problemática a rentabilização das centrais de micro e/ou minigeração mediante o pagamento de aluguel. Nos termos apresentados pelo TCU, o aluguel de usinas se aproximaria da compra e venda de energia.

## MANIFESTAÇÃO DA ANEEL

Através do Ofício nº 20/2024 – AIN/ANEEL, a Agência Reguladora respondeu à solicitação de manifestação efetuada pelo TCU. Em síntese, a ANEEL alegou que:

1) Limites da competência da ANEEL para regulamentação do tema: A ANEEL expressou o entendimento de que partes das condutas indiciárias apuradas pelo TCU cujo endereçamento não compete a ANEEL, mas sim a outras instituições. A exemplo, no caso da fiscalização da regularidade do funcionamento de cooperativas e associações, caberia ao Ministério Público a função precípua de intervir caso o funcionamento esteja desconforme com o ordenamento jurídico. Nas situações de veiculação de propagandas enganosas e/ou irregulares, dado ao objeto ilícito, caberia a intervenção do PROCON ou do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária.

2) Fiscalização da Distribuidora em relação ao uso correto do SCEE: De acordo com a legislação vigente, as Distribuidoras possuem a competência de adotar as providências cabíveis caso verificadas e comprovadas irregularidades na adesão e/ou na operacionalização do SCEE por empreendimentos de MMD. Dessa forma, cabe à ANEEL fiscalizar a Distribuidora no desempenho dessa atividade.

3) Aprimoramento da regulamentação pela ANEEL: Através da Tomada de Subsídios nº 18/2023, a ANEEL vem atuando no sentido de definir o escopo do que seria o universo de irregularidades cometidas no âmbito de exploração de empreendimentos de MMGD. Assim, após o processamento das contribuições no âmbito da Tomada de Subsídios, a ANEEL poderá deliberar sobre a necessidade, ou não, do aprimoramento normativo, com a inclusão do tema para a agenda regulatória 2025 – 2026.

4) Solicitação de não imposição de medidas pelo TCU: A ANEEL se manifestou no sentido de que já vem tratando do tema internamente, não sendo necessária a intervenção do TCU, cujas determinações na ação de fiscalização podem vir a prejudicar os trabalhos da Agência Reguladora no cumprimento da agenda setorial.

## PRÓXIMOS PASSOS DO TCU E DA ANEEL

Após a manifestação da ANEEL, em cenários principais, o TCU poderá prosseguir com o processo de fiscalização, com a expedição de comandos específicos em relação à necessidade de regulamentação do tema pela ANEEL ou o TCU poderá encerrar o processo de fiscalização, considerando a posição da ANEEL de que está em processo interno de fiscalização dos agentes e de aperfeiçoamento de suas próprias normativas.

# 06 PROCESSO DE CONCLUSÃO DA CONSULTA PÚBLICA 03/2024: APRIMORAMENTO DO MECANISMO DE INVERSÃO DO FLUXO DE POTÊNCIA EM MMGD

Em 06/02/2024 a Diretoria Colegiada da ANEEL determinou a abertura da Consulta Pública 03/2024, com prazo de contribuições encerrado em 23/02/2024 e cujo objetivo era receber contribuições dos agentes setoriais acerca do aprimoramento da regulamentação em relação ao mecanismo de inversão do fluxo de potência em MMGD e da regulamentação para a aplicação de MMGD no bojo do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Em 26/04/2024, foi juntado ao processo administrativo nº 48500.003729/2023-28 a Nota Técnica nº 32/2024 - STD/STR/ANEEL, em que as áreas técnicas da ANEEL apresentaram a análise das contribuições recebidas no âmbito da CP 02/2024.

Em síntese, em relação à proposta de aprimoramento do mecanismo de inversão do fluxo de potência, foram sugeridos os seguintes pontos:

**a) Realização de estudos de inversão de fluxo pela distribuidora:** Foi proposta a publicação de um Manual de Instruções para a elaboração e apresentação de estudos de inversão de fluxo de potência pelas distribuidoras, com o objetivo de promover clareza e acessibilidade às informações apresentadas pela distribuidora em documentos dessa natureza.

Foi previsto também que a análise de inversão de fluxo deverá ser realizada (1) somente no nível de tensão superior, no caso de conexão do Grupo B, por meio de transformador exclusivo; e (2) somente no transformador da subestação, no caso de conexão do Grupo A por meio de alimentador exclusivo.

**b) Dispensa da realização do estudo de inversão do fluxo de potência:** Haveria a dispensa nas seguintes situações: (1) microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e (2) microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no §3º do art. 104, no §2º do art. 105 e no parágrafo único do art. 106 e que a potência de geração distribuída seja compatível com o consumo da unidade consumidora durante o período da geração.

Com isso, foi prevista metodologia de cálculo para a determinação da potência de GD que seja compatível com o consumo durante o período de geração da MMG de fonte fotovoltaica. Foi destacado que não há prejuízo para que, futuramente, a metodologia de cálculo seja ampliada para abarcar outras fontes de energia em MMGD.

**c) Solicitação de avaliação ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS:** Foi previsto que (1) o consumidor teria o direito ao acesso à consulta da distribuidora ao ONS e à resposta obtida do Operador, mediante solicitação do consumidor; (2) discriminar que nos casos em que a resposta do ONS indicar a inviabilidade da conexão e da ausência de solução planejada, havendo inexistência de solução no sistema de distribuição para viabilizar o acesso, o consumidor deverá ser devidamente comunicado, com a apresentação fundamentada dos dados em questão.

**d) Disponibilização de estudos ao consumidor e demais usuários:** A proposta apresentada foi no sentido de que após o recebimento do Orçamento de Conexão o consumidor poderá requerer, dentro do prazo de validade do Orçamento de Conexão, a apresentação dos estudos de conexão, inclusive do estudo de inversão de fluxo de MMDG.

Com isso, a distribuidora poderá encaminhar os estudos solicitados e/ou solucionar a reclamação. Entretanto, após a perda da validade do Orçamento de Conexão, a eventual reclamação do consumidor ou o pedido de estudos de conexão deverá ser indeferida pela distribuidora.

**e) Prazo para adequação das distribuidoras:** Propõe-se que a entrada em vigor das novas disposições normativas seja imediata, na data de publicação da resolução normativa que altera a REN 1.000/21.

Entretanto, seria concedido o prazo de 60 (sessenta) dias de período de transição para a implementação da nova regulamentação pelas distribuidoras, durante o qual a distribuidora poderá manter a aplicação da regulamentação anterior, em relação à redação do art. 73 dado pela REN 1.059/2023.

Após a conclusão do período de transição, não existirá a possibilidade da distribuidora manter a aplicação das disposições anteriores. Com isso, a partir da vigência da nova normativa ou da data de implementação do período de transição para adequação dos procedimentos da distribuidora, a nova metodologia deverá ser aplicada nos seguintes casos, descritos em literalidade na Nota Técnica 32/2023:

- i. Solicitações de conexão nova ou em andamento em que o orçamento ainda não tenha sido entregue ao consumidor; e
- ii. Situações em que o estudo do art. 73 precise ser corrigido, inclusive nas tratadas no âmbito de reclamações na distribuidora, na Ouvidoria da distribuidora, na agência estadual conveniada ou na ANEEL.

O encaminhamento dado pela Nota Técnica 32/2024 – STD/ATR/ANEEL foi no sentido de recomendar à Diretoria da ANEEL, dentre outros quesitos, (1) a aprovação da Resolução Normativa nos termos propostos e (2) a aprovação da primeira versão do manual de instruções para elaboração e apresentação dos estudos de inversão de fluxo.

Nesses termos, o processo administrativo deverá ser encaminhado para a deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, que poderá requerer providimentos complementares em relação à instrução processual, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento do trâmite do processo em questão.

# 07 POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO DESPACHO – STD / ANEEL 3.438/2023, QUE ENDEREÇA A CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 83 DA REN 1.000/21

Em 18/09/2023, a STD/ANEEL expediu o Despacho nº 3.438/2023, estabelecendo o entendimento regulatório vinculante que deveria ser aplicado aos casos envolvendo a utilização do art. 83 da REN 1.000/2021.

O Despacho nº 3.438/2023 previu, dentre outros quesitos, que:

- (1) Nos casos em que houve cancelamento ou invalidação do Orçamento de Conexão de forma indevida, a Distribuidora deve restaurar a validade do Orçamento originalmente entregue, notificando o acessante com entrega comprovada, bem como restabelecer o prazo integral para a prática dos atos que foram prejudicados, contados do recebimento da notificação; e que
- (2) Em caso de atraso para injeção de energia de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída decorrente de conduta da Distribuidora de invalidação, cancelamento ou alteração do Orçamento de Conexão em desacordo com a regulação deve ser enquadrado como pendência de responsabilidade da Distribuidora.
- (3) É vedado à distribuidora cancelar ou invalidar os Orçamentos de Conexão emitidos e entregues ao consumidor, principalmente após o aceite do documento.

Em 28/09/2023, a ABRADÉE interpôs Recurso Administrativo em face do Despacho nº 3.438/2023, tema que tratamos no artigo disponível no [link](#).

Ocorre que em 04/04/2024 foi juntado ao Processo Administrativo nº 48500.005218/2020-06, referente ao tema, o Parecer Jurídico 00038/2024/PFANEEL/PGF/AGU, no qual foi manifestado entendimento parcialmente divergente do Despacho nº 3.438/2023, no sentido da:

- (1) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas discussões entre minigeradores e as distribuidoras de energia; e do
- (2) entendimento de que para os orçamentos emitidos antes da publicação da REN 1.059/2023 não seriam acatadas as reclamações dos acessantes cujos orçamentos de conexão foram cancelados antes do aceite do documento pelo solicitante do acesso, pois a emissão do orçamento de conexão não seria um ato jurídico perfeito.

Sendo assim, a reforma e/ou a manutenção do Despacho nº 3.438/2023 ficará a critério decisório da Diretoria Colegiada da ANEEL, não tendo sido iniciado o julgamento sobre o tema até o presente momento.

# 08 OS CENÁRIOS DE IMPLANTAÇÃO DE GD I, GD II E GD III: ATRASO DE OBRAS DE CONEXÃO E CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULATÓRIOS PELA DISTRIBUIDORA

## PERCENTUAIS DE COMPENSAÇÃO DOS CENÁRIOS DE GD 0, GD I, GD II E GD III

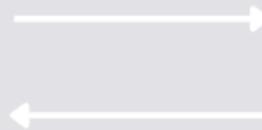
### GD 0

↪ (i) Conexões existentes;

Compensação integral de todos os componentes da tarifa até 2045.



Injeta 1 kWh = R\$ 1,00



Compensa R\$ 1,00

(desconsiderando impostos)

- **Projetos que se enquadram em GD 0:** Centrais de MMGD conectadas ou com solicitação de Orçamentos de Conexão (Parecer de Acesso) protocolado na Distribuidora até 07/01/2022. Esses projetos não possuem prazo legal para injeção de energia, possuindo o direito à aplicação do percentual de 100% de compensação no SCEE até 31/12/2045.

## GD I

- ↪ (i) Conexões com solicitação de acesso protocoladas até 07/01/2023.

Compensação integral de todos os componentes da tarifa até 2045, nos moldes do regime GD 0, desde que cumpra determinadas condicionantes.

### ! Condicionantes para os projetos GD I

Para fazer jus a compensação 1:1, os projetos enquadrados em GD I devem cumprir dois prazos: (i) prazo de conexão ao sistema de distribuição indicado no Orçamento de Conexão e; (ii) o prazo de injeção de energia, contados da data de emissão do Orçamento de Conexão:

120 dias para microgeração

12 meses para minigeração  
de fonte solar

30 meses para minigeração  
de outras fontes

- **Projetos que se enquadram em GD 1:** Centrais de MMGD cuja solicitação de Orçamento de Conexão (Parecer de Acesso) foi protocolada na Distribuidora entre 08/01/2022 e 07/01/2023. Esses projetos possuem prazo legal para injeção de energia, possuindo o direito à aplicação do percentual de 100% de compensação no SCEE até 31/12/2045, caso atendido ao condicionante.

- **Prazos para início da injeção de energia:** O início da injeção de energia de MMGD deverá ser efetuada pelo maior prazo entre os seguintes:

a) Prazo de obras de responsabilidade da Distribuidora indicado no Orçamento de Conexão (Parecer de Acesso)

ou

b) Os seguintes prazos, a contar da emissão do Orçamento de Conexão (Parecer de Acesso):

- i. **120 dias** para unidades com microgeração distribuída, independentemente da fonte;
- ii. **12 meses** para unidades com minigeração distribuída de fonte solar, incluindo aquelas dotadas de sistema de armazenamento;
- iii. **30 meses** para unidades com minigeração distribuída das demais fontes.

- **Causas suspensivas da contagem dos prazos para o início da injeção de energia:** De acordo com o §5º do art. 655 – O da REN 1.000/21, haverá suspensão da contagem dos prazos durante o período de configuração de pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão, na vistoria e na instalação de equipamentos de medição ou em casos de caso fortuito ou de força maior, comprovados pelo consumidor, sendo a suspensão limitada ao período de duração do evento.

## GD II

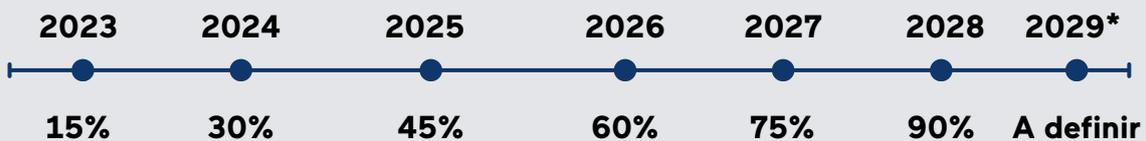


(i) Conexões com solicitação de acesso a partir de 08/01/2023

(Autoconsumo Local; EMUC; Autoconsumo até 500 kW; Geração Compartilhada (participações <25%); Fontes Despacháveis – qualquer modalidade)



Nesse regime, deixará de ser compensadas gradualmente a componente tarifária da TUSD Fio B, nos seguintes percentuais:



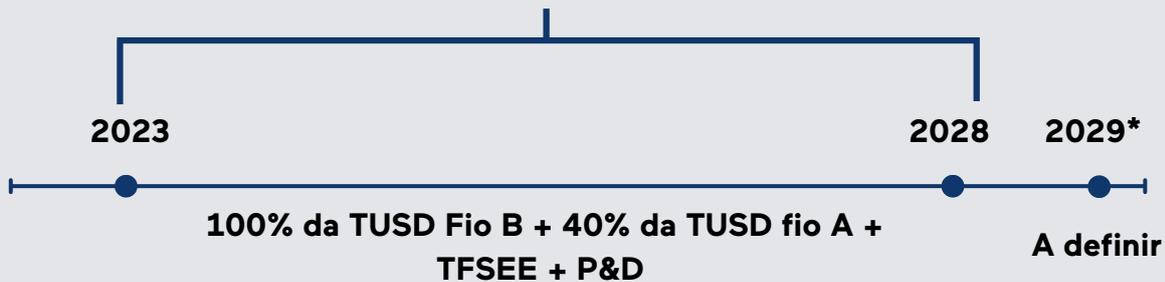
\* Projetos protocolados entre o 13º mês e o 18º mês de publicação da Lei pagam 90% do Fio B até 31/12/2030.

- **Projetos que se enquadram em GD 2:** Centrais de MMGD cuja solicitação de Orçamento de Conexão (Parecer de Acesso) foi protocolada na Distribuidora a partir de 08/01/2023.
- Para as solicitações de acesso efetuadas entre 08/01/2023 e 07/07/2023, as novas regras de compensação serão aplicadas a partir de 2031.

## GD III

(i) Conexões com solicitação de acesso a partir de 08/01/2023

(Autoconsumo remoto > 500 kW; Geração Compartilhada > 500 kW - Quando um consumidor tiver 25% ou mais dos créditos)



\* Projetos protocolados entre o 13º mês e o 18º mês de publicação da Lei pagam 90% do Fio B até 31/12/2030.

- Projetos que se enquadram em GD 3: Centrais de MMGD cuja solicitação de Orçamento de Conexão (Parecer de Acesso) foi protocolada na Distribuidora a partir de 08/01/2023 e que consistam em unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW em fonte não despachável na modalidade de autoconsumo remoto ou na modalidade de geração compartilhada em que um único titular detenha 25% ou mais de participação no excedente de energia elétrica.
- Para as solicitações de acesso efetuadas entre 08/01/2023 e 07/07/2023, as novas regras de compensação serão aplicadas a partir de 2031.

Nas resoluções homologatórias das revisões tarifárias das concessionárias e permissionárias de distribuição posteriores à publicação da Lei 14.300/2022, a ANEEL passou a incorporar os percentuais a serem praticados no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) para os cenários de GD I, GD II e GD III.

Com isso, anualmente, os percentuais devem ser atualizados, conforme as regras previstas na Lei 14.300/2022 e de acordo com os novos valores das tarifas de energia. Nesses termos, recomenda-se que para a análise da vantajosidade prévia à implantação de MMGD com os cenários de GD I, GD II ou GD III seja contactada consultoria econômico-financeira para o atendimento da demanda.

Vale destacar que ainda não foram definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e nem pela ANEEL os novos percentuais de compensação a serem praticados no SCEE após o encerramento das regras de transição previstas na Lei 14.300/2022.

## ATRASO DE OBRAS DE CONEXÃO:

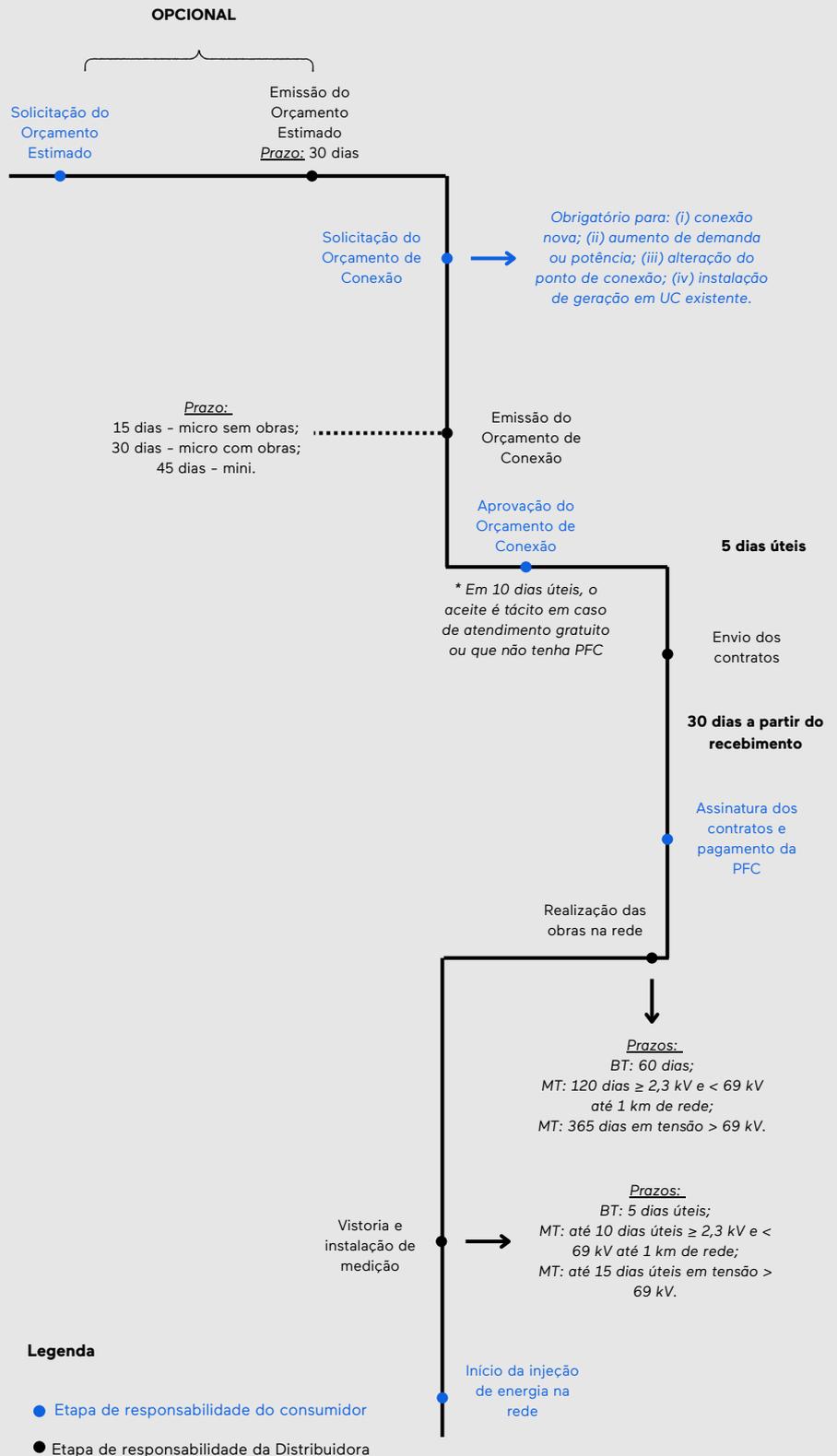
Uma das etapas de conexão de centrais de micro e minigeração distribuída à rede de distribuição é a execução de obras de conexão pela Distribuidora, cujos prazos são parametrizados pelo art. 88 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 e devem ser observados pela Distribuidora.

Ocorre que tem sido verificado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no âmbito dos processos fiscalizatórios, que as concessionárias de distribuição não estão cumprindo os prazos regulatórios de conclusão das obras de conexão.

Os descumprimentos dos prazos regulatórios, além de equivaler à má e/ou deficiente prestação do serviço público, acarretam prejuízos efetivos aos consumidores que implantam centrais de micro e minigeração distribuída, tendo em vista que nas etapas de planejamento, o acessante deve compatibilizar o prazo de implantação de central geradora ao de conexão à rede de distribuição.

Sendo assim, quando as obras de conexão não são finalizadas pela Distribuidora no prazo previsto, o acessante fica impossibilitado de dar início à operação da central geradora e conseqüente de participar do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, gerando prejuízos econômicos.

### • Procedimento de solicitação de acesso



Dessa forma, para além das penalidades administrativas aplicadas pela Agência Reguladora, nos casos em que os consumidores experienciam atrasos na conclusão das obras de conexão de responsabilidade da Distribuidora, é possível instaurar um procedimento de Reclamação Administrativa perante a Ouvidoria da concessionária.

Isso porque, conforme dispõe o art. 401 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, é facultado ao agente interpor reclamação na Ouvidoria da Distribuidora nos casos em que for vencido o prazo para atendimento de demanda de responsabilidade da concessionária.

Caso a demanda não seja solucionada administrativamente, uma das alternativas viáveis é a judicialização do tema, mediante o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, com o objetivo de que a Distribuidora cumpra com suas obrigações contratuais e regulamentares.

## **DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULATÓRIOS PARA O ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE ACESSO DE MMGD:**

Uma das etapas de conexão de centrais de micro e minigeração distribuída à rede de distribuição é a execução de obras de conexão pela Distribuidora, cujos prazos são parametrizados pelo art. 88 da Resolução Normativa nº 1.000/2021 e devem ser observados pela Distribuidora.

Ocorre que tem sido verificado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito dos processos fiscalizatórios, que as concessionárias de distribuição não estão cumprindo os prazos regulatórios de conclusão das obras de conexão.

Os descumprimentos dos prazos regulatórios, além de equivaler à má e/ou deficiente prestação do serviço público, acarretam prejuízos efetivos aos consumidores que implantam centrais de micro e minigeração distribuída, tendo em vista que nas etapas de planejamento, o acessante deve compatibilizar o prazo de implantação de central geradora ao de conexão à rede de distribuição.

Sendo assim, quando as obras de conexão não são finalizadas pela Distribuidora no prazo previsto, o acessante fica impossibilitado de dar início à operação da central geradora e conseqüente de participar do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, gerando prejuízos econômicos.

Dessa forma, para além das penalidades administrativas aplicadas pela Agência Reguladora, nos casos em que os consumidores experienciam atrasos na conclusão das obras de conexão de responsabilidade da Distribuidora, é possível instaurar um procedimento de Reclamação Administrativa perante a Ouvidoria da concessionária.

Isso porque, conforme dispõe o art. 401 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, é facultado ao agente interpor reclamação na Ouvidoria da Distribuidora nos casos em que for vencido o prazo para atendimento de demanda de responsabilidade da concessionária.

Caso a demanda não seja solucionada administrativamente, uma das alternativas viáveis é a judicialização do tema, mediante o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, com o objetivo de que a Distribuidora cumpra com suas obrigações contratuais e regulamentares.

## ***Considerações finais***

O desafio de construir um Editorial com a temática da “regulação: transformando obstáculos em oportunidades” perpassou por uma linha tênue de esclarecimento ao leitor, constituída entre os limites da regulação e da regulamentação.

Apesar da semelhança entre os termos, a regulação concerne à intervenção do Estado, através de seus órgãos reguladores, em setores estratégicos da economia, tais como os segmentos da transmissão e da distribuição, que são monopólios naturais, e alguns contratos regulados estruturantes no fornecimento de energia elétrica.

Por sua vez, a regulamentação versa sobre a instituição de normas que parametrizam o desempenho das atividades econômicas privadas, a exemplo do segmento da geração e da comercialização de energia.

Dessa forma, quando abordamos que as ferramentas para endereçar as soluções requeridas para o seu negócio são fundamentadas na prévia compreensão sobre a regulamentação e as possibilidades de sua transformação é porque temos o discernimento de que a matriz de obrigações normativas é gerenciável. Basta saber traçar os cenários que se aplicam a sua empresa.

É com esse entendimento que desenvolvemos o trabalho de inteligência regulatória focada em atualizações normativas e em como a regulamentação pode interferir e/ou ser ponte para o seu negócio.

No presente Editorial, efetuamos uma curadoria de conteúdos que sobressaem em dúvidas e operações que conduzimos no setor elétrico. Sabemos também que cada projeto e cada negócio são únicos, devendo ser amoldados à realidade do empreendedor. Então, os macros cenários apresentados podem ser apenas a luz no início de sua jornada.

Como dissermos no início, estamos a postos para lhe guiar nessa caminhada.

Atenciosamente,

***Cortez Pimentel & Melcop Advogados***

---

**Lucas Cortez Pimentel**

lucas@cortezpimentel.adv.br  
+55 81 9458-0665

**Luiza Melcop**

luiza.melcop@cortezpimentel.adv.br  
+55 81 9979-0811

---

## **LEIA MAIS:**

EM COMPLEMENTAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO PRESENTE EDITORIAL, RECOMENDAMOS A LEITURA DOS SEGUINTE ARTIGOS DISPONÍVEIS EM NOSSO SITE:

1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/2024: ALTERAÇÕES NA MATRIZ DE RISCOS REGULATÓRIOS EM RELAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DE CENTRAIS GERADORAS SUBSIDIADAS PELO DESCONTO NA TUST/D ([LINK](#))

2) ANEEL DISCUTE ATIVAÇÃO DO DESCONTO NA TUST/D PARA CENTRAIS GERADORAS ([LINK](#))

3) PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DO TCU SOBRE A APLICAÇÃO DE DESCONTO NA TUST/TUSD: COMO ESTÁ A QUESTÃO? ([LINK](#))

4) ANEEL APLICA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL GERADORA DESTINADA AO MERCADO LIVRE ([LINK](#))

5) )PRINCIPAIS ALTERAÇÕES REGULATÓRIAS NA OBTENÇÃO E GESTÃO DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ([LINK](#))

6) ANÁLISE DE RICOS REGULATÓRIOS: PROCESSO FISCALIZATÓRIO DO TCU EM RELAÇÃO À APURAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DOS MODELOS DE NEGÓCIO DA GERAÇÃO COMPARTILHADA COMO UMA VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA ([LINK](#))

7) ABRADÉE CONTESTA DESPACHO DA STD QUE CONSIDERA ILEGAL O CANCELAMENTO DOS ORÇAMENTOS DE CONEXÃO DE MMGD POR APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA REN 1.059/23 ([LINK](#))

8) ANEEL DISCUTIRÁ EM CONSULTA PÚBLICA APRIMORAMENTOS PARA O TEMA “INVERSÃO DE FLUXO DE POTÊNCIA” ([LINK](#))

**ACESSO AO MATERIAL:**

**OS DILEMAS DA CONEXÃO À REDE  
ELÉTRICA: RISCOS E OPORTUNIDADES**

